



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.137 - PB (2018/0177367-8)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**RECORRENTE** : MARCELO LINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118  
**RECORRIDO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA "EX OFFICIO", FEITO COM BASE NO ART. 90, II, DA LEI ESTADUAL 3.909/77, RECEBIDO COMO "A PEDIDO", COM FUNDAMENTO NO ART. 89 DA MESMA LEI ESTADUAL 3.909/77. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ANTE A PREVISÃO LEGAL. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS, EM FACE DE VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente, contra suposto ato ilegal do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que, consoante publicação no Boletim Geral da Corporação 0076, de 25/04/2017, indeferiu o requerimento, por ele formulado, de passagem para a reserva remunerada por ato "ex officio".

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, nos termos dos arts. 393 do CPPM e 89, § 2º, da Lei estadual 3.909/77, "para que um militar do Estado da Paraíba possa exercer o seu direito à inatividade laboral voluntária, o seu Estatuto elenca, essencialmente, três condições a serem observadas, quais sejam: a) possuir 30 (trinta) anos de serviço; b) não se encontrar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e c) não estar cumprindo pena de qualquer natureza. Assim, considerando o teor da norma estadual acima, correta a decisão administrativa que vedou a passagem do impetrante para a inatividade, tendo em vista responder a alguns processos criminais". Consignou, ainda, em sede de Aclaratórios, que, "a partir do momento em que o autor pleiteia, administrativamente, a sua passagem para a inatividade, tal requerimento, por óbvio, não pode ser considerado de ofício, tendo em vista que este se trata de ato de titularidade da Administração Pública. Para corroborar tal posicionamento, verifico que o ato coator, impugnado através do presente *writ*, negou o pleito autoral ao argumento de que a transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida ao militar que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, sendo que, independente desse tempo, o oficial processado não pode ser transferido, salvo quando atingir a idade limite de permanência na corporação, nos termos dos arts. 89 da Lei nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.909/1977 e 393 do Código de Processo Penal Militar".

IV. É incontroverso, no caso, que houve requerimento, formulado pelo ora impetrante, de transferência para a reserva remunerada, havendo autorização legal para ser ela efetivada a pedido, pelo próprio militar, desde que preenchidos os requisitos legais, sem a necessidade de que a Administração militar aja de ofício. O ato ora apontado como coator considerou o requerimento, formulado pelo impetrante, como de transferência para a reserva remunerada a pedido, ante a existência de previsão legal para tanto, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade do ato impugnado, neste ponto.

V. No mais, quanto à fundamentação do aresto impugnado, relativamente à ausência de direito líquido e certo a ser amparado no **mandamus** – por existência de vedação legal à transferência, a pedido, para a reserva remunerada de servidor militar que responde a processos criminais, nos termos dos arts. 89, § 2º, **a**, da Lei estadual 3.909/77, e 393 do Código de Processo Penal Militar, amparando-se o acórdão recorrido, ainda, em jurisprudência do STJ sobre o assunto –, o ora recorrente deixou de impugnar os aludidos fundamentos do acórdão, que levaram à denegação da segurança, não devendo, pois, ser conhecido o Recurso Ordinário, no ponto, em face da incidência da Súmula 283/STF.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

VII. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VIII. Recurso Ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso ordinário e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.137 - PB (2018/0177367-8) RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por MARCELO LINS DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA (LEI Nº 3.909/1977). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.**

- Para que um militar do Estado da Paraíba possa exercer o seu direito à inatividade laboral voluntária, o seu Estatuto (Lei nº 3.909/1977) elenca, essencialmente, três condições a serem observadas, quais sejam: a) possuir 30 (trinta) anos de serviço; b) não se encontrar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e c) não estar cumprindo pena de qualquer natureza. Assim, **correta a decisão administrativa que vedou a passagem do impetrante para a inatividade, tendo em vista responder a alguns processos criminais.**

- Não se trata de violação da garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, pois não se está - culpando ou punindo o militar. Há apenas que, para ser-lhe atendido um pleito (**eis que a transferência se dá a pedido**), deve também o servidor cumprir certas exigências legais, como contrapartida.

- 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante' (meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança. 26ª ED. São Paulo: malheiros editores, pp. 36-37). 2. **O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica. Art. 97, § 4º, alínea 'a', da Lei n. 6.880/1980. Que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.** 3. Tal proibição não contraria a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos tribunais superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada.' (STJ; MS 16.909; Proc. 2011/0117828-3; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/03/2014)" (fls. 133/134e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente (fls. 142/153e e 154/164e), restaram eles rejeitados (fls. 185/200e).

Inconformado, o impetrante, nas razões do Recurso Ordinário, sustenta o seguinte:

"(...), o recorrente é militar estadual, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), sendo oficial superior, ocupando atualmente o posto de Major, **havendo completado 30 (trinta) anos de serviço no dia 27 de fevereiro de 2017**, como resta demonstrado nos documentos anexos.

A legislação que rege os militares estaduais paraibanos é a lei estadual nº 3.909/77 (Estatuto), **tal lei determina ao Estado que coloque os militares na Reserva Remunerada por ato 'ex officio' quando estes completarem 30 (trinta) anos de efetivo serviço, assim está dito no inciso II do art. 90, cujo texto atual foi colocado pela Lei 10.614/15** (anexa), vejamos:

Art. 90 - A transferência 'ex-offício' para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:.

I – [...]

II – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário de quaisquer dos quadros da Polícia Militar da Paraíba;

A transferência para a Reserva é regida pela Lei 3.909/77 – Estatuto da PMPB que é seguida pelo Corpo de Bombeiros Militar por força do art. 8º da Lei 8.443/07.

Art. 8º - O Corpo de Bombeiros Militar reger-se-á pelas Leis e regulamentos que são aplicados à Polícia Militar, exceto a Lei de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Organização Básica e o Regulamento de Uniforme, até criação de legislação específica.

**Logo por ter o recorrente atingido 30 (trinta) de efetivo serviço e ser oficial superior, a Administração estadual paraibana deveria por ato 'ex officio' ter processado a transferência do recorrente para a Reserva Remunerada, porém não o fez.**

O recorrente ingressou com um requerimento, mais de 30 dias após completar os 30 anos de serviço, para que a Administração estadual, através do Corpo de Bombeiros Militar, cumprisse o que a lei determina, ou seja, transferir o recorrente para a Reserva Remunerada, por ter ele completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço e ser oficial superior. Tal pedido foi indeferido.

Impetrou então o recorrente Mandado de Segurança em face do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPB, a fim de que a inércia estadual quanto à passagem para a Reserva Remunerada do recorrente fosse corrigida, sendo então determinada a obrigação de fazer.

Ocorre que, **toda a fundamentação do Mandado de Segurança tratou do dever do Estado transferir o recorrente pela modalidade 'ex officio', descrita na alínea II do art. 90 da Lei paraibana nº 3.909/77, porém, o Mandado de Segurança foi denegado apontando-se que o recorrente não tinha direito à transferência para a Reserva Remunerada na modalidade 'a pedido', ou seja, pelo disposto no art. 89, §2º, alínea 'a' da mesma lei.**

(...)

**Por conta do acórdão denegatório do mandado de segurança não ter enfrentado o que foi buscado pelo recorrente, ou seja, o dever do Estado de transferir o mesmo para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio', foram manejados Embargos de Declaração, a fim de que pudesse a matéria objeto do mandado de segurança ser devidamente analisada.**

Douto Ministro encontra-se anexo o requerimento do recorrente para o Comandante-Geral do CBMPB, cujo indeferimento gerou a impetração do mandado de segurança ora recorrido, **onde está claro que a solicitação era para ser realizada a transferência do recorrente pela modalidade 'ex officio'. Sendo assim o recorrente não pediu para ir para a reserva remunerada, mas buscou que a Administração cumprisse o texto legal.**

(...)

**Além disso o pedido constante na exordial do Mandado de Segurança é claro ao demonstrar que o texto legal que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**fundamentou tal 'writ' era o art. 90, inc. II da Lei 3.909/77, ou seja, a transferência Para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio'.**

(...)

Causou estranheza ao recorrente quando a decisão proferida nos embargos de declaração novamente trouxe o entendimento do E.TJPB **que o direito buscado era a transferência para a Reserva Remunerada na modalidade 'a pedido', o que já foi sobejamente demonstrado que não foi esse o objeto do mandamus.**

Vejamos a diferença do texto legal entre a Reserva na modalidade 'ex officio' da 'a pedido'.

(...)

Íncrito julgador, só podemos supor que o E. TJPB entendeu que por ter o recorrente provocado a Administração via requerimento, a fim de que a mesma cumprisse o ato vinculado de transferir o mesmo para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio' transformou tal situação em um pedido, o que certamente não foi, já que o que foi buscado no requerimento foi o cumprimento da determinação legal.

**Logo até a presente data o recorrente não teve o direito buscado respondido pelo Poder Judiciário, por conta disso busca, através do presente Recurso Ordinário, que lhe seja garantido o direito a ter sua tese enfrentada, ou seja, o dever do Estado da Paraíba transferir o recorrente para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio', por ter o mesmo completado 30(trinta) anos de efetivo serviço, por satisfazer o disposto na alínea II do art 90 da Lei 3.909/77" (fls. 203/207e).**

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o acórdão vergastado, assegurando-se o direito de ser o recorrente transferido para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio', em obediência ao disposto no art. 90, inc. II da Lei 3.909/77 (Estatuto dos Militares da Paraíba), por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço e ser oficial superior" (fl. 211e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 215e).

O Ministério Público Federal, a fls. 237/239e, opina pelo improvimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.137 - PB (2018/0177367-8)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**RECORRENTE** : MARCELO LINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118  
**RECORRIDO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA "EX OFFICIO", FEITO COM BASE NO ART. 90, II, DA LEI ESTADUAL 3.909/77, RECEBIDO COMO "A PEDIDO", COM FUNDAMENTO NO ART. 89 DA MESMA LEI ESTADUAL 3.909/77. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ANTE A PREVISÃO LEGAL. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS, EM FACE DE VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente, contra suposto ato ilegal do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que, consoante publicação no Boletim Geral da Corporação 0076, de 25/04/2017, indeferiu o requerimento, por ele formulado, de passagem para a reserva remunerada por ato "ex officio".

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, nos termos dos arts. 393 do CPPM e 89, § 2º, da Lei estadual 3.909/77, "para que um militar do Estado da Paraíba possa exercer o seu direito à inatividade laboral voluntária, o seu Estatuto elenca, essencialmente, três condições a serem observadas, quais sejam: a) possuir 30 (trinta) anos de serviço; b) não se encontrar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e c) não estar cumprindo pena de qualquer natureza. Assim, considerando o teor da norma estadual acima, correta a decisão administrativa que vedou a passagem do impetrante para a inatividade, tendo em vista responder a alguns processos criminais". Consignou, ainda, em sede de Aclaratórios, que, "a partir do momento em que o autor pleiteia, administrativamente, a sua passagem para a inatividade, tal requerimento, por óbvio, não pode ser considerado de ofício, tendo em vista que este se trata de ato de titularidade da Administração Pública. Para corroborar tal posicionamento, verifico que o ato coator, impugnado através do presente *writ*, negou o pleito autoral ao argumento de que a transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida ao militar que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, sendo que, independente desse tempo, o oficial processado não pode ser transferido, salvo quando atingir a idade limite de permanência na corporação, nos termos dos arts. 89 da Lei nº 3.909/1977 e 393 do Código de Processo Penal Militar".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. É incontroverso, no caso, que houve requerimento, formulado pelo ora impetrante, de transferência para a reserva remunerada, havendo autorização legal para ser ela efetivada a pedido, pelo próprio militar, desde que preenchidos os requisitos legais, sem a necessidade de que a Administração militar aja de ofício. O ato ora apontado como coator considerou o requerimento, formulado pelo impetrante, como de transferência para a reserva remunerada a pedido, ante a existência de previsão legal para tanto, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade do ato impugnado, neste ponto.

V. No mais, quanto à fundamentação do aresto impugnado, relativamente à ausência de direito líquido e certo a ser amparado no **mandamus** – por existência de vedação legal à transferência, a pedido, para a reserva remunerada de servidor militar que responde a processos criminais, nos termos dos arts. 89, § 2º, **a**, da Lei estadual 3.909/77, e 393 do Código de Processo Penal Militar, amparando-se o acórdão recorrido, ainda, em jurisprudência do STJ sobre o assunto –, o ora recorrente deixou de impugnar os aludidos fundamentos do acórdão, que levaram à denegação da segurança, não devendo, pois, ser conhecido o Recurso Ordinário, no ponto, em face da incidência da Súmula 283/STF.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

VII. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VIII. Recurso Ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARCELO LINS DOS SANTOS, contra suposto ato ilegal do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que indeferiu, consoante publicação no Boletim Geral da Corporação 0076, de 25/04/2017, o requerimento, por ele formulado, de passagem para a reserva remunerada por ato "ex officio".

Narra o impetrante que:

"O impetrante é oficial superior no posto de Major do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço junto à corporação militar em 27 de fevereiro de 2017, tal assertiva extrai-se da data de inclusão descrita na Carteira de Identidade militar, Contra Cheque do mês de abril de 2017 e Ficha Financeira anexas, ou seja 27 de fevereiro de 2017, cujas imagens colocamos abaixo.

A lei 3.909/77 – Estatuto dos militares estaduais, modificada pela Lei 10.614/15, prevê **no inciso II do art. 90** que, ao completar o oficial superior 30 anos de efetivo serviço DEVE a Administração Pública realizar a transferência do mesmo para a Reserva, vejamos os textos legais extraídos do sítio da Remunerada através de ato "Ex Officio" Assembleia Legislativa da Paraíba:

(...)

**O impetrante ingressou junto à Administração Militar estadual com requerimento buscando o devido processamento através do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de sua passagem para a Reserva Remunerada por ato 'Ex Officio'.**

A solicitação do impetrante foi indeferida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, sendo a denegação publicada no Boletim Geral da corporação nº 0076, datado de 25 de Abril de 2017.

Faz-se mister destacar que **o ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO se reporta a um 'parecer anexo' (juntado com esta inicial), o qual tem como única fundamentação legal o impedimento disposto no art. 393 do Código de Processo Penal Militar – CPPM, Decreto Lei 1002/69, senão vejamos:**

Finalizando o breve relato, **trazemos abaixo o texto do art. 393 do CPPM, ÚNICO FUNDAMENTO LEGAL que deu suporte ao indeferimento:**

**Art. 393. O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo" (fls.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/8e).

Afirma, ainda, que o Código de Processo Penal Militar - Decreto-lei 1.002/69 é inconstitucional, não foi recepcionado pela CF/88, cabendo à Lei estadual 3.909/77 dispor sobre a transferência para a inatividade do militar estadual, na Paraíba, prevendo ela, no seu art. 90, a reforma **ex officio** que requereu, na via administrativa (fls. 8/13e); que "o jurisdicionado não pode ser prejudicado em decorrência do **excesso de prazo do processo**, mormente quando não deu causa à demora. O processo 200.2003.030.472-5 teve a **denúncia recebida em junho de 2005**, e o processo 200.2009.012.562-2 a **denúncia foi recebida em outubro de 2013**, sendo impossível estabelecer qual o prazo para a ocorrência do trânsito em julgado de tais ações (...) por conta da grande quantidade de irregularidades e nulidades arguidas na apelação do processo 200.2003.030.472-5, é certo o retorno do mesmo à primeira instância após o julgamento da apelação, sendo **impossível estabelecer a previsão do tempo para a ocorrência do trânsito em julgado** da ação" (fl. 13e); e que a motivação do indeferimento ofende o princípio da presunção de inocência (fl. 15e).

Requereu a concessão de liminar, e, no mérito, o deferimento da segurança, para:

- "a. A confirmação da Liminar para fins de suspender os efeitos do indeferimento exarado pela autoridade coatora quanto a transferência 'Ex Officio' do impetrante para a Reserva Remunerada, por conseguinte, seja determinado o regular processamento do pedido de transferência do impetrante, MARCELO LINS DOS SANTOS, para a Reserva Remunerada por ato 'Ex Officio', na forma do inciso II, do art. 90, da Lei 3.909/77 e sua alteração disposta na Lei Estadual 10.614/2015;
- b. Seja declarada a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do art. 393 do Código de Processo Penal Militar – CPPM, em decorrência de afronta à presunção de inocência, a igualdade entre os cidadãos, a determinação de trabalhos forçados, a invasão da competência exclusiva estadual para legislar sobre passagem dos militares para a reserva remunerada e à dignidade da pessoa humana;
- c. Declarar, in casu, a inaplicabilidade do disposto no art. 393 do CPPM, por não se tratar de matéria de ordem processual penal militar, e por violar a permissão do art. 6º do Código de Processo Penal Militar-CPPM, para fins de processamento do pedido do impetrante para fins de passagem para a inatividade, reserva remunerada, por ato 'ex officio'" (fl. 26e).

A fl. 51e, consta cópia do requerimento formulado, em 28/03/2017, pelo impetrante, junto ao Comandante-Geral da CBMPB, no sentido de determinar ao "setor que julgar competente, o devido processamento para em cumprimento ao disposto no **inciso II**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**do art. 90 da Lei 3.909/77** seja o requerente transferido para a Reserva Remunerada 'EX OFFICIO' com todos os direitos a ele garantidos".

A fls. 53/56e, encontra-se cópia do parecer que fundamentou o indeferimento do pedido, no qual restou assim deduzido:

### "1. DO PEDIDO

O MAJ BM MARCELO LINS DOS SANTOS impetrou 02 requerimentos, junto ao Comandante Geral do CBMPB, nos quais **busca a reforma por contar com mais de 30 anos de serviço.**

Os requerimentos foram encaminhados a este Comando através dos ofícios 0067/2017-DP8/DP/QCG e 0190/2017-DP8/DP/QCG.

### 2. NOSSO PARECER:

Antes de tudo, é importante destacar que este comando já se posicionou sobre pleito similar deste requerente através de parecer publicado no Boletim nº. 0096 de 24 de maio de 2016.

**A passagem para a reserva remunerada dos Militares Estaduais está regulada nos artigos 88 e 89, caput, ambos da Lei nº. 3.909, de 14 de julho de 1977, que transcrevemos a seguir:**

Art. 88 - A passagem dá policial militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - 'ex-officio'.

**Art. 89 - A transferência para reserva remunerada, a pedido será concedida, mediante requerimento à autoridade competente ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.**

**Independentemente do fato do militar ter completado 30 anos de serviço, devemos observar o disposto no art. 393 da Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar):**

Art. 393. O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Segundo consta no ofício nº 0190/2017-DP8/DP/QCG, o requerente responde a 03 processos na Vara da Justiça Militar do Estado (200.2009.012.562-2, 200.2003.030.472-5, 0030472-96.2003.815.2002). Portal motivo, não é possível ao militar passar para a reserva remunerada enquanto não houver uma solução para todos os processos.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Conforme explicado neste documento, **o requerente responde a 03 processos na Justiça Militar do Estado da Paraíba motivo pelo qual não pode passar para a reserva remunerada, por expressa vedação legal, conforme previsto no art. 393 da Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).**

Com estas breves considerações, **entendemos pelo INDEFERIMENTO dos pleitos do MAJQOCBM MATR. 514.568-6 MARCELO LINS DOS SANTOS, por expressa vedação legal".**

Indeferida a medida liminar (fls. 88/91e), o ESTADO DA PARAÍBA ofereceu contestação (fls. 97/101e), pugnando pela denegação da segurança.

Informações da autoridade coatora (fls. 105/110e), apontando a existência de vedação legal, no art. 393 da Lei 1.002/69 - CPPM e no art. 89, § 2º, da Lei estadual 3.909/77, à pretendida reforma do impetrante, por responder a três processos criminais e a constitucionalidade do art. 393 do CPPM, à luz dos arts. 22, I, e 24, I, da CF/88, por se inserir na competência legislativa da União.

Parecer do Ministério Público estadual, pela denegação da segurança, eis que "ausente qualquer ilegalidade no ato que indeferiu a passagem do impetrante para inatividade" (fls. 113/118e).

O Tribunal de origem denegou a segurança, aos seguintes fundamentos:

"Conforme se infere dos autos, a presente ação mandamental traz à tona o debate em torno da possibilidade de Policial/Bombeiro Militar ser transferido para a reserva remunerada, **a pedido, mesmo quando se encontra respondendo a processos criminais.**

Em relação ao instituto da reserva remunerada, a Lei nº 3.909/1977- Estatuto da Polícia Militar do Estado da Paraíba, prevê que a passagem do Policial Militar à situação de inatividade pode se dar 'a pedido' ou 'ex officio', **elencando os seguintes requisitos para a primeira forma referida, como a hipótese dos autos** (vide Id nº 1364147):

'Art. 89 - A transferência para reserva remunerada, a pedido será concedida, mediante requerimento à autoridade competente ao policial militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

Parágrafo 2º - **Não será concedida transferência para a reserva remunerada a pedido, ao policial militar que:**

- a) **estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição ; e**
- b) **estiver cumprindo pena de qualquer natureza'.**

Diante desse cenário, verifica-se que para que um militar do Estado da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paraíba possa exercer o seu direito à inatividade laboral **voluntária**, o seu Estatuto elenca, essencialmente, três condições a serem observadas, quais sejam: a) possuir 30 (trinta) anos de serviço; **b) não se encontrar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição**; e c) não estar cumprindo pena de qualquer natureza.

**Assim, considerando o teor da norma estadual acima, correta a decisão administrativa que vedou a passagem do impetrante para a inatividade, tendo em vista responder a alguns processos criminais.**

Nesse mesmo sentido, é farto o entendimento jurisprudencial:

(...)

**O STJ não destoa desse posicionamento, assim registrando quando do julgamento do MS 16.909, de Relatoria do Ministro Og Fernandes:**

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA 'A', DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante' (meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança. 26ª ED. São Paulo: malheiros editores, pp. 36-37). 2. **O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica. Art. 97, § 4º, alínea 'a', da Lei n. 6.880/1980. Que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.** 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos tribunais superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada.' (STJ; MS 16.909; Proc. 2011/0117828-3; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/03/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre a matéria, acosto outro julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A aplicação da penalidade de demissão a servidor público, após regular processo administrativo, não está condicionada à existência de decisão definitiva na seara judicial. 2. **A legislação aplicável aos policiais militares do estado de Goiás veda, expressamente, a concessão de transferência para a reserva remunerada ao policial militar que estivesse respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição (art. 89, § 2º, I, da Lei estadual n. 8.033/1975).** 3. Ainda que legalmente prevista a reforma como uma das penalidades disciplinares aplicáveis, não compete ao poder judiciário, substituindo-se ao administrador, rever o mérito da decisão administrativa e decidir pela imposição de pena menos gravosa ao servidor, sobretudo diante da ausência, na hipótese, de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez constatada a prática, pelo indiciado, de conduta também tipificada como crime (corrupção passiva). 4. Hipótese, ademais, na qual se constatou, no âmbito administr ativo, a procedência das acusações formuladas contra o recorrente, por contrariar os arts. 27, I, II, IV, VII, XIII, e XIX, e 30, III, da Lei estadual n. 8.033/1975 (estatuto dos policiais militares do estado de goiás). 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 31.182; Proc. 2009/0244327-0; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 02/02/2016)

Por conseguinte, **não se trata de violação da garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, pois não se está culpando ou punindo o militar. Há apenas que, para ser-lhe atendido um pleito (eis que a transferência se dá a pedido), deve também o servidor cumprir certas exigências legais, como contrapartida, o que não se percebeu na hipótese.**

Importante, ainda, transcrever trecho do parecer ministerial, que com maestria analisou a questão em disceptação:

'Assim, não há que falar-se em inocente ou não-inocente, mas, isto sim, de um militar que, para fins de promoção na carreira, deve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibir um perfil moral compatível com as exigências éticas da carreira a que pertence. Assim, com a devida vênua ao impetrante, ao nosso entender, o impedimento à passagem do impetrante para inatividade, não afronta o princípio da presunção da inocência, (...) (Id nº 1504088- pág. 03).

Dito isso, entendo que não restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, em harmonia com o entendimento da Procuradoria de Justiça" (fls. 128/132e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo impetrante (fls. 142/153e e 154/164e) – à alegação de contradição e omissão no julgado, eis que "o embargante, através do Mandado de Segurança buscou a nulidade do ato de indeferimento por violação a texto legal destinado à passagem para a RESERVA REMUNERADA 'EX\*OFFICIO', porém, teve a ordem denegada em sede do Mandado de Segurança referenciado, todavia, fundamentando-se a denegação em texto legal outro" (fl. 143e), não se referindo, ainda, ao art. 393 do CPPM, fundamento da defesa (fl. 151e) –, foram eles rejeitados, aduzindo o seguinte:

"De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Neste sentido:

(...)

**Afirma o recorrente, em suma, a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que este se fundamentou em texto legal diverso do requerido em sua inicial. Para tanto, aduz ter buscado a nulidade do ato de indeferimento de sua passagem para a reserva remunerada 'ex officio', sendo que a denegação da segurança, ora combatida, motivou-se no fato do impetrante não ter preenchido os requisitos da passagem à inatividade 'a pedido'.**

**Todavia, tenho que o recurso em apelo não merece prosperar.**

Analizando a exordial do presente Mandado de Segurança, infiro que o autor alegou: **'O impetrante ingressou junto à Administração Militar estadual com requerimento** buscando o devido processamento através do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de sua passagem para a Reserva Remunerada por ato 'Ex Officio'. A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitação do impetrante foi indeferida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, sendo a denegação publicada no Boletim Geral da corporação nº 0076, datado de 25 de Abril de 2017.' (Id nº 1364127- pág. 04)

**Assim, entendo que, a partir do momento em que o autor pleiteia, administrativamente, a sua passagem para a inatividade, tal requerimento, por óbvio, não pode ser considerado de ofício, tendo em vista que este se trata de ato de titularidade da Administração Pública.**

**Para corroborar tal posicionamento, verifico que o ato coator, impugnado através do presente *writ*, negou o pleito autoral ao argumento de que a transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida ao militar que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, sendo que, independente desse tempo, o oficial processado não pode ser transferido, salvo quando atingir a idade limite de permanência na corporação, nos termos dos arts. 89 da Lei nº 3.909/1977 e 393 do Código de Processo Penal Militar.**

**Assim, concebo ter inexistido a alegada contradição no julgado recorrido.**

**Registre-se, ainda, que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a única contradição que enseja reparo em sede de embargos é a interna, ou seja, a que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Não sendo este o caso dos autos, os declaratórios devem ser rejeitados.**

Nesse sentido:

(...)

**Ademais, quanto à omissão, é importante frisar que 'o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.'**

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição, ou mesmo em vícios de ordem pública a ensejar a invalidade do acórdão objurgado, pois a decisão embargada analisou a causa segundo as provas constantes nos autos.

Ainda, segundo o art. 1.025 do novo CPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Vejamos o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema:

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, não merece acolhimento a súplica manejada, uma vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios" (fls. 190/192e).

Nas razões do Recurso Ordinário, como visto, sustenta o impetrante o seguinte:

"(...), o recorrente é militar estadual, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), sendo oficial superior, ocupando atualmente o posto de Major, havendo completado 30 (trinta) anos de serviço no dia 27 de fevereiro de 2017, como resta demonstrado nos documentos anexos.

A legislação que rege os militares estaduais paraibanos é a lei estadual nº 3.909/77 (Estatuto), **tal lei determina ao Estado que coloque os militares na Reserva Remunerada por ato 'ex officio' quando estes completarem 30 (trinta) anos de efetivo serviço, assim está dito no inciso II do art. 90, cujo texto atual foi colocado pela Lei 10.614/15 (anexa), vejamos:**

Art. 90 - A **transferência 'ex-offício'** para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:..

I – [...]

**II – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário de quaisquer dos quadros da Polícia Militar da Paraíba;**

A transferência para a Reserva é regida pela Lei 3.909/77 – Estatuto da PMPB que é seguida pelo Corpo de Bombeiros Militar por força do art. 8º da Lei 8.443/07.

Art. 8º - O Corpo de Bombeiros Militar reger-se-á pelas Leis e regulamentos que são aplicados à Polícia Militar, exceto a Lei de Organização Básica e o Regulamento de Uniforme, até criação de legislação específica.

**Logo por ter o recorrente atingido 30 (trinta) de efetivo serviço e ser oficial superior, a Administração estadual paraibana deveria por ato 'ex officio' ter processado a transferência do recorrente para a Reserva Remunerada, porém não o fez.**

**O recorrente ingressou com um requerimento, mais de 30 dias após completar os 30 anos de serviço, para que a Administração**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, através do Corpo de Bombeiros Militar, cumprisse o que a lei determina, ou seja, transferir o recorrente para a Reserva Remunerada, por ter ele completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço e ser oficial superior. Tal pedido foi indeferido.

Impetrou então o recorrente Mandado de Segurança em face do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar – CBMPB, a fim de que a inércia estadual quanto à passagem para a Reserva Remunerada do recorrente fosse corrigida, sendo então determinada a obrigação de fazer.

Ocorre que, toda a fundamentação do Mandado de Segurança tratou do dever do Estado transferir o recorrente pela modalidade 'ex officio', descrita na alínea II do art. 90 da Lei paraibana nº 3.909/77, porém, o Mandado de Segurança foi denegado apontando-se que o recorrente não tinha direito à transferência para a Reserva Remunerada na modalidade 'a pedido', ou seja, pelo disposto no art. 89, §2º, alínea 'a' da mesma lei.

(...)

Por conta do acórdão denegatório do mandado de segurança não ter enfrentado o que foi buscado pelo recorrente, ou seja, o dever do Estado de transferir o mesmo para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio', foram manejados Embargos de Declaração, a fim de que pudesse a matéria objeto do mandado de segurança ser devidamente analisada.

Douto Ministro encontra-se anexo o requerimento do recorrente para o Comandante-Geral do CBMPB, cujo indeferimento gerou a impetração do mandado de segurança ora recorrido, onde está claro que a solicitação era para ser realizada a transferência do recorrente pela modalidade 'ex officio'. Sendo assim o recorrente não pediu para ir para a reserva remunerada, mas buscou que a Administração cumprisse o texto legal.

(...)

Além disso o pedido constante na exordial do Mandado de Segurança é claro ao demonstrar que o texto legal que fundamentou tal 'writ' era o art. 90, inc. II da Lei 3.909/77, ou seja, a transferência Para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio'.

(...)

Causou estranheza ao recorrente quando a decisão proferida nos embargos de declaração novamente trouxe o entendimento do E.TJPB que o direito buscado era a transferência para a Reserva Remunerada na modalidade 'a pedido', o que já foi sobejamente demonstrado que não foi esse o objeto do mandamus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos a diferença do texto legal entre a Reserva na modalidade 'ex officio' da 'a pedido'.

(...)

Íncrito julgador, só podemos supor que o E. TJPB entendeu que por ter o recorrente provocado a Administração via requerimento, a fim de que a mesma cumprisse o ato vinculado de transferir o mesmo para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio' transformou tal situação em um pedido, o que certamente não foi, já que o que foi buscado no requerimento foi o cumprimento da determinação legal.

**Logo até a presente data o recorrente não teve o direito buscado respondido pelo Poder Judiciário, por conta disso busca, através do presente Recurso Ordinário, que lhe seja garantido o direito a ter sua tese enfrentada, ou seja, o dever do Estado da Paraíba transferir o recorrente para a Reserva Remunerada na modalidade 'ex officio', por ter o mesmo completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, por satisfazer o disposto na alínea II do art 90 da Lei 3.909/77" (fls. 203/207e).**

Do que se depreende dos autos, percebe-se que, de fato, o requerimento, formulado pelo ora impetrante, ao Comandante-Geral da CBMPB, para que fosse transferido para a reserva remunerada, por contar com mais de 30 anos de serviço, invocando o **inciso II do art. 90 da Lei 3.909/77 (ex officio)**, foi apreciado, efetivamente, com fundamento no **art. 89 da Lei 3.909/77 (a pedido)** (fls. 51e e 53/56e).

Tal aspecto não passou despercebido pelo acórdão ora recorrido, ao afirmar que, "a partir do momento em que o autor pleiteia, administrativamente, a sua passagem para a inatividade, **tal requerimento, por óbvio, não pode ser considerado de ofício, tendo em vista que este se trata de ato de titularidade da Administração Pública.** Para corroborar tal posicionamento, verifico que o ato coator, impugnado através do presente *writ*, negou o pleito autoral ao argumento de que a transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida ao militar que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, sendo que, independente desse tempo, o oficial processado não pode ser transferido, salvo quando atingir a idade limite de permanência na corporação, nos termos dos arts. 89 da Lei nº 3.909/1977 e 393 do Código de Processo Penal Militar".

Registro que, conforme documento de fl. 49e, o impetrante, nascido em 17/10/68, tinha 48 anos de idade, quando impetrado o presente *writ*, esclarecendo a inicial, a fl. 11e, que o art. 90 da Lei estadual 3.909/77 dispõe que "a transferência 'ex-offício' para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se oficial Superior ou Intermediário de quaisquer dos quadros da Polícia Militar da Paraíba".

É incontroverso, no caso, que houve requerimento, formulado pelo ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, de transferência para a reserva remunerada, havendo autorização legal para ser ela efetivada **a pedido**, pelo próprio militar, desde que preenchidos os requisitos legais, sem a necessidade de que a Administração militar aja **de ofício**.

Ressalte-se que o ato ora apontado como coator considerou o requerimento, formulado pelo impetrante, como de transferência para a reserva remunerada a pedido, **ante a existência de previsão legal para tanto**. Não há que se falar, assim, em ilegalidade do ato impugnado, neste ponto.

No mais, quanto à fundamentação do aresto impugnado, relativamente à ausência de direito líquido e certo a ser amparado no **mandamus** – por existência de vedação legal à transferência, a pedido, para a reserva remunerada de servidor militar que responde a processos criminais, nos termos dos arts. 89, § 2º, **a**, da Lei estadual 3.909/77, e 393 do Código de Processo Penal Militar, amparando-se o acórdão recorrido, ainda, em jurisprudência do STJ sobre o assunto –, o ora recorrente deixou de impugnar os aludidos fundamentos do acórdão, que levaram à denegação da segurança.

Como visto, a parte recorrente apenas insistiu na tese de que "toda a fundamentação do Mandado de Segurança tratou do dever do Estado transferir o recorrente pela modalidade 'ex officio', descrita na alínea II do art. 90 da Lei paraibana nº 3.909/77, porém, o Mandado de Segurança foi denegado apontando-se que o recorrente não tinha direito à transferência para a Reserva Remunerada na modalidade 'a pedido', ou seja, pelo disposto no art. 89, §2º, alínea 'a' da mesma lei".

Ante tais premissas – e em que pese a irresignação do recorrente –, o seguimento da pretensão recursal restou prejudicado, no particular, pela não observância do princípio da dialeticidade recursal, pois o recorrente não cuidou de apresentar – como seria de rigor – as razões pelas quais entende que não poderiam prevalecer os fundamentos do acórdão combatido, que deixaram de ser impugnados, no Recurso Ordinário.

De fato, como visto da transcrição acima, nas razões do Recurso Ordinário, não restaram impugnados os fundamentos centrais do acórdão do Tribunal de origem.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – como espécie recursal que é – reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

"O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento" (in Manual dos Recursos, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 98).

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

"A fundamentação do recurso é requisito imprescindível e *conditio sine qua* de sua admissibilidade, porquanto é com os fundamentos de fato e de direito que o *ex adverso* e o próprio órgão *ad quem* tomarão conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável" (in Recursos Cíveis, 2ª edição, 2006, Editora Saraiva, p. 212).

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:

"O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, **a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado.** Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (STF, RMS 21.597/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/09/94).

Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o 'decisum' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado, permanecendo indenes seus fundamentos, desta feita abrigados sob o manto da preclusão" (STJ, RMS 2.273/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/05/94).

Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar **especificadamente** os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

A propósito, ainda, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL: INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - **Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.**

II - **Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devera impugnar o decisum recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.**

III - Precedentes do STJ: RMS n. 5.978/SP e REsp n. 38.610/PR.

IV - Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE POR TAXI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO *MANDAMUS*.

I - **O recurso não faz qualquer apreciação sobre os argumentos trazidos no acórdão recorrido, não atendendo aos preceitos insculpidos no art. 514 do CPC.**

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 15.605/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/10/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. **O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. O argumento do aresto recorrido, no sentido de que houve decadência do direito de impugnar a regra do edital, não foi impugnado.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpre seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. **O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.**

(..)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

**1. Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.**

2. A ação de segurança foi decidida com base em três argumentos: decadência do pleito mandamental; ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; inviabilidade de *mandamus* contra lei tem tese, fundamento inatacado suficiente *per se* para manutenção do acórdão recorrido.

**3. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

(...)

5. Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 21.019/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/06/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA NA ORIGEM POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRÉ-CONSTITUÍDO - RECURSO ORDINÁRIO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO.

**1. Inviável o conhecimento do recurso ordinário que registra evasivas alegações sobre violação de princípios constitucionais, sem impugnar especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido.** Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283/STF e 182/STJ.

Recurso ordinário não-conhecido" (STJ, RMS 22.636/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.**

2. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

(...)

**2. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF** (v.g.: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 46.116/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

Logo, é mesmo de se aplicar, no caso, e no particular, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, conheço, em parte, do Recurso Ordinário e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0177367-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.137 / PB

Números Origem: 08027773820178150000 8027773820178150000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Transferência para reserva

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0177367-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.137 / PB

Números Origem: 08027773820178150000 8027773820178150000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELO LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Transferência para reserva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso ordinário e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.